



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI – UFVJM

CONCORRENCIA Nº 34/2013

CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.,

empresa com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. Sicília, n.º 240, Bairro Ouro Preto, CNPJ 21.728.225/0001-39, na qualidade de licitante da concorrência em epígrafe, para contratação de empresa especializada para obra de construção do Hangar do Parque Tecnológico da UFVJM – Diamantina/MG, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que inabilitou a recorrente, com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, artigo 109, I, “a”, da lei 8.666 de 21/6/93 e demais dispositivos aplicáveis, pelos relevantes motivos a seguir expostos:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

- 1.1 A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM publicou o Edital de Concorrência nº 34/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de construção do Hangar do Parque Tecnológico da UFVJM em Diamantina/MG.
- 1.2 Ciente das condições de participação no certame, a recorrente ingressou na fase de habilitação de posse de toda a documentação exigida em Edital.



- 1.3 No entanto, a ilustre comissão entendeu que a recorrente não atendeu às condições de habilitação previstas no item 4.4.4 do Edital da Concorrência nº 34/2013, como descrito em Ata da Reunião datada de 08/11/2013:

"Conforme análise do consultor a licitante apresentou planilhas que não comprovam as áreas dos serviços elétricos conforme exigido nos itens 4.4.4. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido." (Grifos nossos)

- 1.4 O referido item editalício previa para as licitantes a obrigatoriedade de apresentação de atestados que comprovassem a experiência na execução serviços de instalações elétricas prediais externas, no quantitativo mínimo de 1172,00 m² (mil, cento e setenta e dois metros quadrados):

"4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

(...)

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente) composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutentes galvanizados – 1172,00m²"



- 1.5 A recorrente, para comprovar o requisito exposto, juntou vários atestados e certidões que demonstram ser inquestionável sua capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação em comento, entre os quais:

- *Construção do Terminal Rodoviário de Pará de Minas/MG;*
- *Construção da Área Integrada de Segurança Pública – AISP – Padrão I, em Vespasiano/MG;*
- *Reforma e Adaptação do Prédio do Centro de Referência de Ofícios – SERVAS em Belo Horizonte/MG;*
- *Construção do Centro de Saúde Noraldino de Lima em Belo Horizonte/MG.*

- 1.6 Isso porque os serviços listados, comprovadamente executados pela recorrente, superam em muito o quantitativo de 1172,00 m² exigido no Edital. Porém, não é prática no mercado fornecer atestados que meçam instalações elétricas por metro quadrado.

- 1.7 Para qualquer profissional especializado na área de engenharia, resta claro que construções e reformas do porte das acima relacionadas ultrapassam facilmente a metragem prevista no Edital.

- 1.8 Só o atestado da edificação do Terminal Rodoviário de Pará de Minas, já supera a previsão editalícia, posto que a recorrente executou toda a instalação elétrica na área total de edificação. Em anexo encontram-se fotos que demonstram o tamanho da obra, que teve em seu escopo a instalação elétrica em toda a edificação. Anexamos também projetos destas obras, que sua simples análise comprova a desempenho técnico operacional de instalações elétricas superiores a previsão exigida neste certame. Anexo o CADASTRO IMOBILIÁRIO da referida obra que consta que a área de edificação foi de 3912,51 m² e cobertura indicada no item 8 com indicação de 2.691,00 m²

- 1.9 O atestado para Construção da Área Integrada de Segurança Pública – AISP – Padrão I, em Vespasiano/MG emitido pelo DEOP resta indubitável que a recorrente cumpriu a exigência editálica. Destacamos a descrição contida no item 9, que consta



expressamente ELETROCALHAS, PERFILEADOS E ACESSÓRIOS , indicando em seus subitens a descrição pormenorizada de toda a execução da parte elétrica em muito superior a prevista neste edital. Para não restar dúvida de que os atestados comprovaram que a recorrente possuí qualificação técnica a cumprir o edital , em muito superior, anexa a presente os projetos arquitetônicos que sua simples análise demonstram sua capacitação técnico operacional.

- 1.10 Assim, a inabilitação da recorrente não se baseou no fato de não ter comprovado a execução da obra, como objeto especificado, mas na forma da análise no quantitativo exigido, se atentando a mera literalidade do previsto no quantitativo mínimo em metros quadrados, mesmo contendo os atestados outra forma de medição, em quantificação superior.
- 1.11 Destacamos, que as obras de edificação dos atestados apresentados englobam a execução de todo o projeto OU SEJA O RECORRENTE ENTREGOU AS OBRAS EM CONDIÇÃO DE USO, COM A PARTE ELETRICA INCLUSA EM SEU ESCOPO.
- 1.12 Lendo atentamente cada atestado não há como se falar que não tenha a recorrente cumprido a exigência, sendo que demonstrou claramente ter capacitação técnico operacional superior a estabelecida.
- 1.13 Por essa razão, a exigência em Edital de que o atestado traga explicitamente o quantitativo das instalações elétricas superior a 1172,00 m² afigura-se descabida, constituindo-se em excessivo rigor, se os atestados comprovam de outra forma a capacitação e desempenho técnico operacional.

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO.

2.1 DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Prevista no art. 27, inciso II, da Lei nº8.666/93, a habilitação é fase do procedimento licitatório em que é verificada a capacidade dos participantes de contratar com a



Administração Pública. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: “(...) é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.”¹(Grifos nossos).

O art. 30 do mesmo diploma legal garante que a qualificação técnica, objeto do debate do presente recurso, é limitada à comprovação de que o concorrente é capaz de desempenhar atividade similar ao objeto licitado ou mesmo superior em termos de complexidade operacional:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”(Grifos nossos)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: 2010. 27^a Ed. p. 586.



No caso em apreço, a recorrente, apesar de possuir condições para cumprimento do contrato, comprovando já ter realizado serviços, inclusive, de qualidade tecnológica e operacional superiores aos do objeto licitado, foi inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado atestado que indicasse expressamente que a empresa executou obras com instalações elétricas em metragem superior a 1172,00 m² (mil, cento e setenta e dois metros quadrados).

Ocorre que embora os atestados não o digam expressamente, por não constituir prática no mercado fazê-lo em metros quadrados, e sim apenas em metros ou outras formas de medição, da análise dos dados fornecidos em cada atestado é perfeitamente possível aferir que a área das instalações elétricas supera a exigida no instrumento convocatório, tamanha é a complexidade dos empreendimentos já executados pela empresa recorrente.

Assim, dada a possibilidade de se comprovar por outros meios, via análise dos atestados apresentados, que a recorrente possui a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitatório, essa exigência de que se explice a área mínima em metros quadrados das instalações elétricas nos atestados de capacidade técnica se de outra forma foi demonstrada, configura-se como desvio dos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Esse formalismo exacerbado nas licitações desvirtua seus reais objetivos, pois prejudica o caráter competitivo do certame, violando o interesse público na seleção da melhor proposta. Nesse sentido é pacífica a doutrina:

"Essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do art. 37 da Constituição."² (Grifos nossos)

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas: 2012. 25 ed. p.418.



“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra dominante nos processos judiciais: **não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes- pás de nullité sans grief**, no dizer dos franceses. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. M, Fls. 137)

“É preciso reconhecer que determinada interpretação formalista da norma legal confere, em regra, ao ritual licitatório o status de “fim em si”, o que tem desnaturado a essencial instrumental dos certames e elevado os custos operacionais do procedimento; e que, talvez, essa mesma interpretação tenha ocasionado em contrapartida, a exacerbada postura crítica que exige **incessante atividade de revisão e adaptação legislativa**.

O excesso de “mobilidade” da lei, pelo lado favorável, obriga o interprete a estar sempre atento, exercitando sua capacidade reflexiva e analítica.” (obra e autores citados, pág. 60, Ed. Del Rey)

O procedimento licitatório **não se deve louvar o formalismo exacerbado**. A Anulação do procedimento só deve ter lugar se houver ocorrido lesão aos cofres públicos.” (Carlos Pinto Coelho Motta. Eficácia nas Licitações e Contratos, pág. 69, 6ª edição)

A jurisprudência pátria também já se firmou nessa mesma linha, considerando ilícitos os atos que prejudicam a competitividade de certames licitatórios por mero formalismo, havendo a



Administração que se pautar com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao verificar se o licitante possui real capacidade técnica de executar o objeto licitado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - FORMALISMO EXTREMO - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO PROVIDO. - Candidato inabilitado em certame licitatório, em virtude de a guia de recolhimento de garantia de participação ter sido apresentada com prazo inferior ao previsto no edital; - Formalidade excessiva, passível de ser sanada, sob pena de comprometimento do interesse público, com a restrição do número de licitantes; - Verificadas, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, deve a medida liminar ser concedida no ""mandamus""". - Decisão mantida. Agravo desprovido
1.0024.08.943318-9/001"

TJ-PE)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE1.Inobstante o edital do certame constituir lei entre as partes, estando a Administração Pública vinculada "(aos seus termos, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto. 2.Compete ao Poder Judiciário interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias e cujo rigor excessivo possa afastar da concorrência possíveis contratantes. 3.As exigências contidas nos itens 4.3.3, b e 4.3.5, b do edital apresentam, ao menos aparentemente, rigorismos formais excessivos, os quais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. 4.Agravo de instrumento provido, por unanimidade." (Processo: AI 385749520108170001 PE 0013668-44.2010.8.17.0000; Rel.: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 8^a Câmara Cível; Julg.: 27/01/2011)



(TJ-SE)Processo civil e Administrativo - Agravo regimental em agravio de instrumento - Licitação - Insuficiência de Capacitação Técnica não demonstrada - Excesso de Formalismo. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para participação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Se os documentos acostados na inicial comprovam, a uma, que os serviços prestados pela agravada se enquadram naqueles previstos no certame, e a duas, que inexistem especificação dos critérios no Dec. nº 2.745/98, a fim de se apurar a reprovabilidade de sua qualificação técnica exigida pelo certame, significa isto dizer que o formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, devendo a recorrente agir com razoabilidade no julgamento das propostas, notadamente quando, insista-se, a agravada já executou os serviços compatíveis com o objeto da licitação em apreço, o que leva a concluir que a empresa recorrida possui capacidade técnica para executar o objeto do convite; III - Eventual discussão sobre a constitucionalidade do aludido decreto e a inaplicabilidade da Lei Geral de Licitação de nº 8.666/93 ao caso, como meios de defesa à adoção do Procedimento Licitatório Simplificado da empresa, não tem o condão de se autorizar a infração aos postulados do contraditório, da razoabilidade e da isonomia, estes, por sua vez, alçados à nível constitucional, notadamente quando, insista-se, restaram demonstrados nos autos que os serviços prestados pela agravada se enquadram naqueles exigidos ao certame, preenchendo, dessa forma, o regulamento, e que, a resposta negativa a sua participação na licitação, está contaminada sob a pecha de vícios insanáveis, pois não se especificou os motivos pelos quais se ensejou o impedimento daquela em participar do convite, limitando-se a agravante a aduzir justificativas sem qualquer fundamentação. IV - Recurso conhecido e improvido. (Processo: AGR 2010217143 SE; Rel.: Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. 2^a.Câmara Cível; Julg.: 30/11/2010)



“(STJ) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL - PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ, MS n.º 5869/DF 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ. 11/09/2002.)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (STJ - MS 5869/DF) (Número do processo: 1.0024.03.989248-4/002/Relator: MANUEL SARAMAGO/Relator do Acordão: MANUEL SARAMAGO/Data do Julgamento: 09/08/2005/Data da Publicação: 02/09/2005)

Desta feita, como fartamente demonstrado em face da legislação, doutrina e jurisprudência mais recentes, o ato de inabilitação da recorrente é ilícito, carecendo de anulação, possibilitando que esta prossiga no procedimento licitatório.

3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO



Ademais, o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações faculta à Comissão de Licitação a realização de diligências a fim de verificar e esclarecer o atendimento aos requisitos habilitatórios por parte licitante, vejamos:

§ 3 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, a recorrente requer que seja conduzida diligência por parte da Comissão para comprovar, em análise mais apurada, a satisfação da capacidade técnica requerida neste Edital.

Cite-se os seguintes julgados, que confirmam que esse procedimento pode vir a aclarar dúvidas favorecendo a seleção da melhor proposta no certame:

_(TJ-DF)REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. **MERA IRREGULARIDADE ACLARADA POR DILIGÊNCIA DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. COMPROVADO QUE AS PLANILHAS DE ORÇAMENTO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE RUBRICADAS E, AINDA, ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÃO QUE ATESTA AS RUBRICAS E IDENTIFICA DEVIDAMENTE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA, IMPÕE-SE RE CONHECER QUE FORAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 2. **O EXCESSO DE FORMALISMO NÃO DEVE PREVALECER SOBRE O FIM BUSCADO PELA LICITAÇÃO, QUAL**



SEJA, A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO,
AINDA MAIS QUANDO TOTALMENTE DESIMPORTANTE À CONFIGURAÇÃO
DO ATO. PRECEDENTES. 3. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
 (Processo: 565003920088070001 DF; 0056500-39.2008.807.0001; Rel.: Des. Humberto Adjuto Ulhôa.; 3^a Turma Cível; Publ.: 21/07/2010, DJ-e Pág. 65)

(TRF1) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.
 1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante. 2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AGA 45031 DF; 2008.01.00.045031-0. Rel.: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6^a Turma. Publ.: 02/02/2009 e-DJF1)



DIANTE DO EXPOSTO, requer a recorrente, o recebimento do recurso e, pelas razões acima expostas, que seja invalidada a decisão que a inabilitou, mantendo-a no certame.

Belo Horizonte para Diamantina, 18 de novembro de 2013.

Danilo F. Poneira
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

Danilo Felicio Poneira

Engº civil CRM 49509/0

TERMINAL RODOVIÁRIO

Pará da Minas
rodoviária



Fonte: <https://maps.google.com.br/>

Imagens ©2013 DigitalGlobe. Dados cartográficos ©2013 LandInfo



TERMINAL RODOVIÁRIO DE PARÁ DE MINAS

rodoviaria





MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
Sistema Integrado de Gestão Municipal

001/002
Opção: 2098

INSCRIÇÃO CADASTRAL

INSCRIÇÃO ANTERIOR

LOTEAMENTO

QUADRA

LOTE

34943000

00.02.1425.001.0000

BELVEDERE

ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO

AVENIDA OVIDIO DE ABREU, 1313 TERMINAL RODOVIARIO - BELVEDERE - PARA DE MINAS - MG - CEP 35.661-230

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO IMÓVEL

PROPRIETÁRIO/CPF - CNPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS - 18.313.817/0001-85

ENDEREÇO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE - MENU 2032

PRACA AFONSO PENA, 30 - CENTRO - PARA DE MINAS - MG - CEP 35.660-000

SERVIÇOS PÚBLICOS (NO IMÓVEL)**

(DESCRÍPCAO DO(S) SERVIÇO(S) PÚBLICO(S)): PAVIMENTACAO -1, MEIO FIO -2, AGUA -3, ESGOTO -4, LIMP. PUBLICA -6, REDE ELETTRICA -7,
REDE TELEFONICA-8, CONS.CALCAMENTO-9, ILUM. MERCURIO -10

PLANTA DE VALORES (NO IMÓVEL)**

CÓDIGO DA PLANTA DESCRIÇÃO

28

T.ZONA:24 (BAIRRO BELVEDERE PROLONGAMENTO)

VALOR DO M²

21.70

VALORES CTM:

PATRIMONIO: MUNICIPAL	FORMATO: IRREGULAR
TIPO TERRENO: EDIFICADO	SITUACAO: ESQUINA
TOPOGRAFICA SOLO: REGULAR	CATEGORIA TRIBUTAVEL: ISENTO TOTAL
ZONA: COMERCIAL	MURO: SIM
PASSEIO: SIM	UTILIZACAO: PRES.SERVICO
IDENTIFICACAO: OUTROS	SITUACAO EDIFICACAO: FUNDO
ESTRUTURA: MISTA	ACABAMENTO: NORMAL
ESTADO DE CONSERVACAO: BOM	GLEBA: SIM
REGIME DE OCUPACAO: PRÓPRIA	PENA DÍAGUA: SIM
ESGOTO: SIM	CISTERNA: NAO
FOSFA: NAO	COLETA DE LIXO: SIM
LUZ: SIM	AREA DO TERRENO: 11945.07
AREA EDIFICADA: 3912.51	N.º PAVIMENTOS: 1
LADO DIREITO: 69.47	LADO ESQUERDO: 77.85
FUNDO: 149.89	N.º DE CÔMODOS: 12
N.º DE LOTES:	VR.COMP.2004:
TESTADA 1: 142.26	TESTADA 2:
TESTADA 3:	TESTADA 4:

* ESTE IMÓVEL POSSUI IMAGENS VINCULADAS



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS
Sistema Integrado de Gestão Municipal

002/002
Opção: 2098

INSCRIÇÃO CADASTRAL
34943000

INSCRIÇÃO ANTERIOR
00.02.1425.001.0000

LISTAGEM DO ANEXO

LOTEAMENTO
BELVEDERE

QUADRA

LOTE

ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO
AVENIDA ÓVIDIO DE ABREU, 1313 TÉRMINAL RODOVIARIO - BELVEDERE - PARA DE MINAS - MG - CEP 35.661-230

PROPRIETÁRIO/CPF - CNPJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS - 18.313.817/0001-85

CO-RESPONSÁVEIS
JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA
BQL:000214250001

REFANT:ZU DC-
SEGUNDO INFORMAÇÃO DO SETOR DE PATRIMÔNIO A ÁREA DESTE TERRENO É DE 14.831,00 M².

1º LANÇAMENTO DO PRÉDIO FEITO EM 07-05-2004.

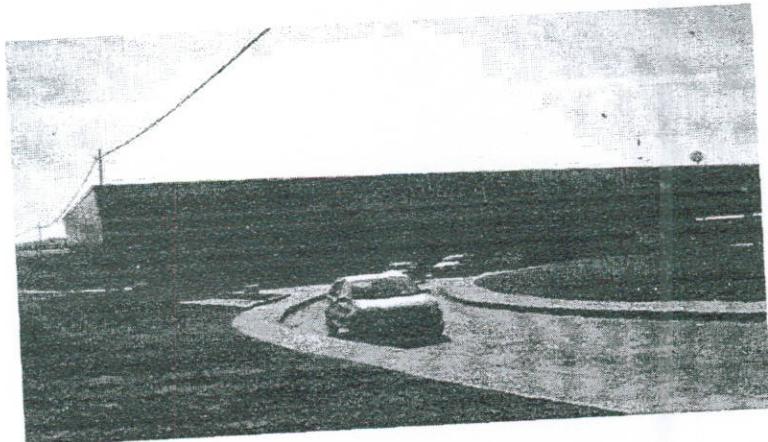
EXISTE CERTIDÃO DO ITER - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ONDE CERTIFICA A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 44233 QUE RESERVA ESTE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DO TÉRMINAL RODOVIÁRIO DA CIDADE. DOCUMENTOS ARQUIVADOS EM 23-02-2006.

CONF. VERIFICAÇÃO FEITA NO LOCAL EM 2007 TODAS AS BENFEITORIAS FORAM DEMOLIDAS. A ÁREA ANTERIOR LANÇADA ERA DE 2.100,00 M² DE ÁREA CÔNSTRUÍDA.

1º LANÇAMENTO DO TÉRMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL EM 26-08-2010 CONF. VERIFICAÇÃO NO LOCAL.

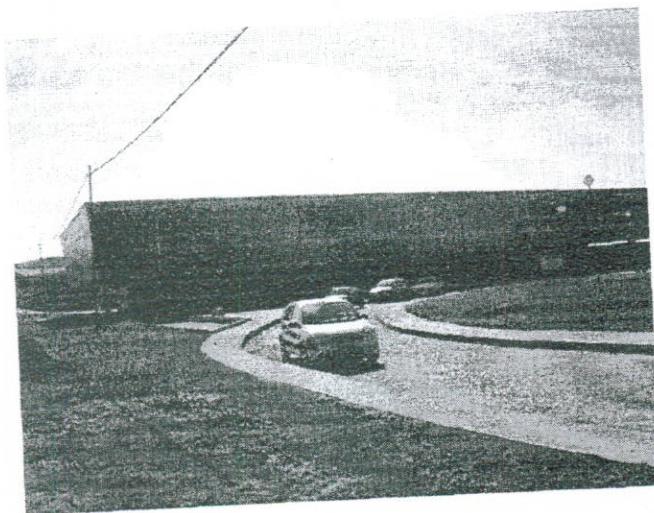
O TÉRMINAL RODOVIÁRIO FOI EDIFICADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ENTANTO ESTÁ SOB POSSE DO MUNICÍPIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
 SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTº. DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

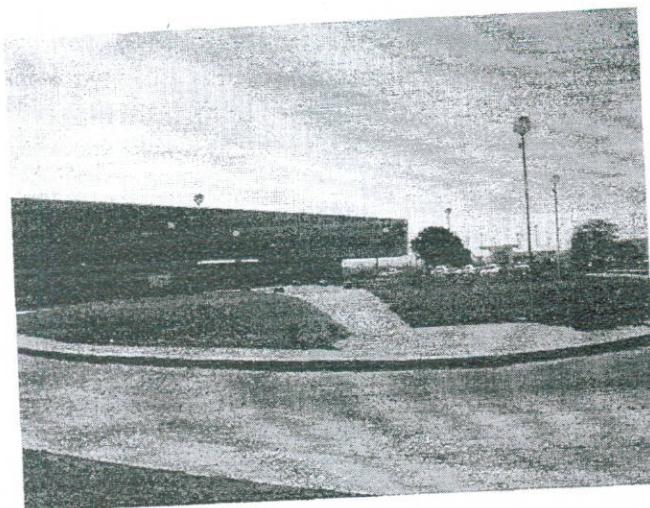


LOCALIZAÇÃO ESQUEMÁTICA DA UNIDADE	SITUAÇÃO: SEM ESCALA		CADASTRO IMOBILIÁRIO																										
OBSERVAÇÕES:	<table border="1"> <tr> <td colspan="2">CADASTRAMENTO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">MATRÍCULA 34943000</td> </tr> <tr> <td colspan="2">USO RESIDENCIAL</td> </tr> <tr> <td colspan="2">BAIRRO BELVEDERE</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DISTRITO PARÁ DE MINAS</td> </tr> <tr> <td>QUADRA S/N°</td> <td>LOTE S/N°</td> </tr> <tr> <td colspan="2">LOGRADOURO AV OVIDIO DE ABREU</td> </tr> <tr> <td colspan="2">RUA GERALDO TEODORO DA SILVA</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ÁREA DO LOTE 11945,07 M²</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ÁREA DE CONSTRUÇÃO 3912,51 M²</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NÚMERO DE SUB-UNIDADE 00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DATA DO CADASTRO 19.04.2011</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FUNCIONÁRIO PABLO</td> </tr> </table>			CADASTRAMENTO		MATRÍCULA 34943000		USO RESIDENCIAL		BAIRRO BELVEDERE		DISTRITO PARÁ DE MINAS		QUADRA S/N°	LOTE S/N°	LOGRADOURO AV OVIDIO DE ABREU		RUA GERALDO TEODORO DA SILVA		ÁREA DO LOTE 11945,07 M ²		ÁREA DE CONSTRUÇÃO 3912,51 M ²		NÚMERO DE SUB-UNIDADE 00		DATA DO CADASTRO 19.04.2011		FUNCIONÁRIO PABLO	
CADASTRAMENTO																													
MATRÍCULA 34943000																													
USO RESIDENCIAL																													
BAIRRO BELVEDERE																													
DISTRITO PARÁ DE MINAS																													
QUADRA S/N°	LOTE S/N°																												
LOGRADOURO AV OVIDIO DE ABREU																													
RUA GERALDO TEODORO DA SILVA																													
ÁREA DO LOTE 11945,07 M ²																													
ÁREA DE CONSTRUÇÃO 3912,51 M ²																													
NÚMERO DE SUB-UNIDADE 00																													
DATA DO CADASTRO 19.04.2011																													
FUNCIONÁRIO PABLO																													

IMAGEM



IMAGEM

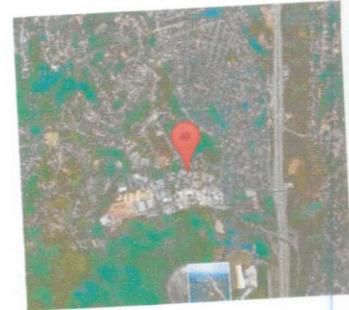


Área Integrada de Segurança Pública

AISP = Vespertino
Deop.

AISP



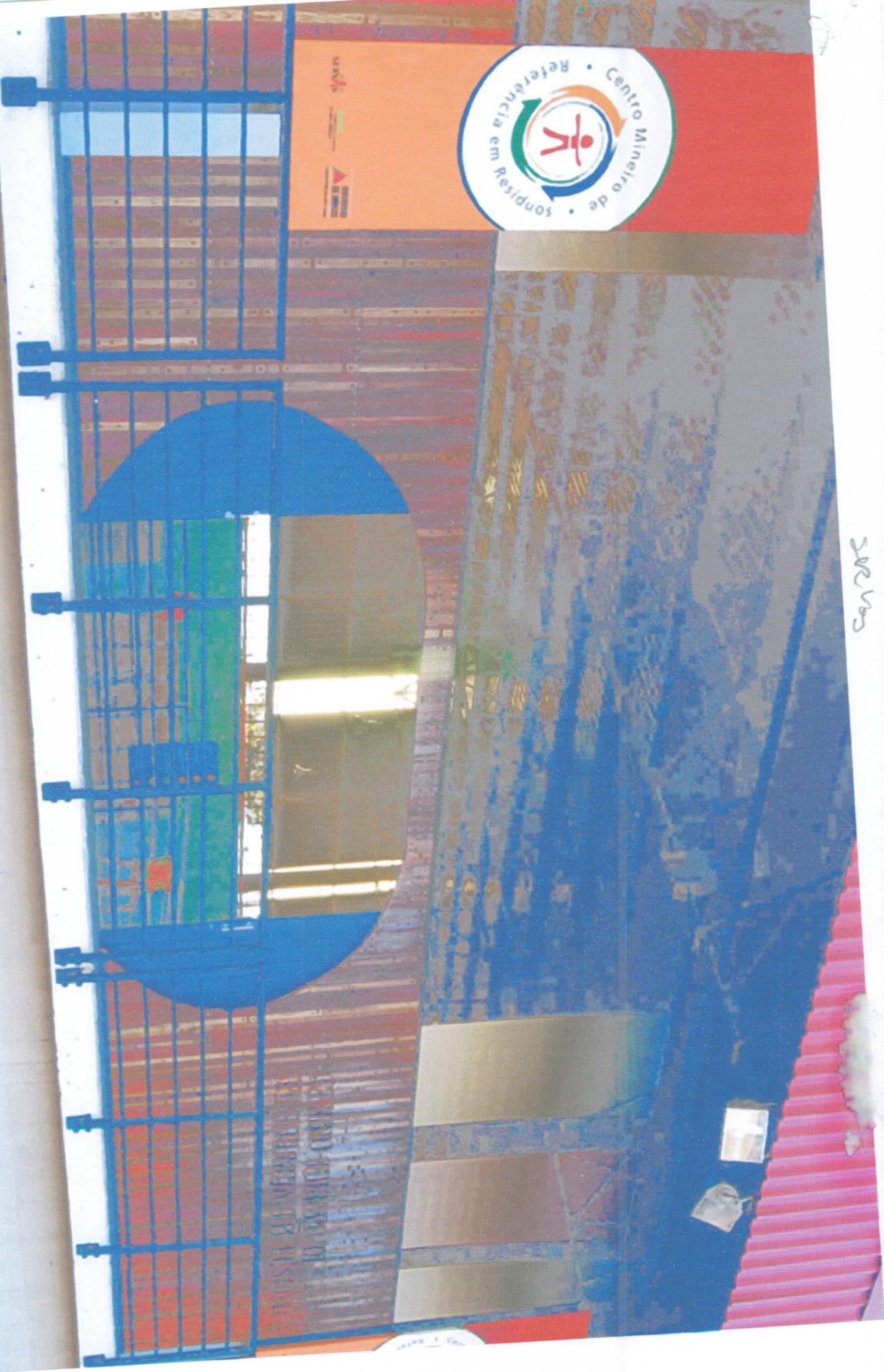


◀ ▶

8+1



▼



SERVOS



